



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721197/2017-07
ACÓRDÃO	1401-007.931 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCABEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACOLHIDA.

O acórdão não analisou as impugnações tempestivas de dois dos responsáveis solidários, que discutiam não apenas a solidariedade como também o mérito dos lançamentos. Assim, incorreu em cerceamento do direito de defesa, devendo ser decretado nulo para que os autos retornem à instância “a quo” para nova análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, em face de impugnações tempestivas dos responsáveis, versando tanto sobre o vínculo quanto o mérito do lançamento, não terem sido conhecidas, com retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância, para nova decisão.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ e reflexos de CSLL, PIS, COFINS** relativamente ao ano-calendário de 2013, com imposição de multa de ofício de 150%, lavrados contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria teria havido omissão de receitas, caracterizada (i) por suposto passivo fictício dada a manutenção no passivo de obrigação sem exigência; (ii) por falta ou insuficiência de contabilização apurada a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas. Houve também exigência de IRPJ declarado pelo contribuinte no curso do procedimento fiscalizatório. Ainda, houve imposição de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas (falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada).

Não houve arbitramento, e, na busca pela verdade material, a D. Fiscalização procedeu nesse caso à recomposição da receita bruta do contribuinte a partir das notas fiscais emitidas pela Mercabel.

OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS
INFRAÇÃO: RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada a partir das NF-e emitidas no período fiscalizado conforme Termo de Verificação Fiscal, doc. 182/2017, em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2013	4.529,11	150,00
31/07/2013	9.611,32	150,00
31/12/2013	274,36	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2013:
 art. 3º da Lei nº 9.249/95.
 Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
INFRAÇÃO: PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação sem exigência (art. 40 da Lei 9.430/1996), conforme Termo de Verificação Fiscal, doc. 182/2017, em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/10/2013	871.000,00	150,00
30/11/2013	437.000,00	150,00
31/12/2013	9.475.000,00	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2013:
 art. 3º da Lei nº 9.249/95.
 Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso III, e 288 do RIR/99

IRPJ NÃO DECLARADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA DECLARADO SOB AÇÃO FISCAL

Lançamento que se formaliza de ofício, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica declarado pela empresa no curso da ação fiscal, excluída a espontaneidade de que trata o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, conforme extrato da declaração que integra o processo 19515-721.197/2017-09, conforme Termo de Verificação Fiscal, doc. 182/2017, em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	1.157.050,39	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2013:
 Arts. 841, 856 e 858 do RIR/99

MULTA OU JUROS ISOLADOS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal doc. 182/2017.

Fato Gerador	Multa
31/01/2013	183.049,34
28/02/2013	157.399,02
31/03/2013	202.180,37
30/04/2013	152.842,29
31/05/2013	106.599,07
30/06/2013	73.358,79
31/07/2013	22.637,78
31/08/2013	18.801,00
30/09/2013	107,70
31/10/2013	28,94
30/11/2013	476,07
31/12/2013	25,52

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 31/01/2013 e 31/12/2013:
 Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14

Foi imposta responsabilidade solidária às seguintes pessoas físicas:

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Demais Responsáveis Tributários

CPF
171.421.148-78
Nome
CESAR AUGUSTO YAMAGUISHI TSUKUDA
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação
Motivação desenvolvida no Termo de Verificação Fiscal doc. 182/2017.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

CPF
014.723.118-33
Nome
SILVIO NICOTELLI
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação
Motivação desenvolvida no Termo de Verificação Fiscal doc. 182/2017.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

CPF
086.251.978-09
Nome
ROBERTO JUN IKESAKI
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação
Motivação desenvolvida no Termo de Verificação Fiscal doc. 182/2017.
Em especial, Roberto Jun Ikesaki era sócio no período auditado.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

Houve instauração de RFFP em paralelo (autos apensos ao presente processo administrativo).

Em face das autuações, o contribuinte e cada responsável solidário apresentou sua respectiva impugnação.

Mercabel (contribuinte):

- Inocorrência das supostas omissões apuradas a partir das NF-e;
- Inocorrência dos pressupostos para aplicação da presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996;
- Impossibilidade de manutenção da cobrança dos valores descritos pela Fiscalização como declarado no curso da fiscalização;
- Impossibilidade de cobrança da multa isolada de 50% sobre as supostas estimativas não recolhidas;

- Inaplicabilidade da qualificação da multa de ofício por inexistência de conduta fraudulenta;

- caso venha-se a decidir pela manutenção do lançamento que deu origem a este processo e tal decisão ocorra pelo voto de qualidade, é razoável considerar que há, no mínimo, dúvida quanto à ocorrência da infração, não podendo subsistir as multas aplicadas na lavratura dos autos de infração ora combatidos, a teor do art. 112 do CTN;

- a multa qualificada em percentual de 150%, ainda cumulada com a multa isolada, tem caráter confiscatório;

- Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Responsáveis solidários:

- os três responsáveis apresentaram defesas. As impugnações constam de fls. 1188/1201, 1202/1215 e 1324/1339. Nas defesas, os argumentos são comuns: ausência de fundamentação legal, falta de preenchimento dos pressupostos do art. 124, II do CTN, falta de compatibilidade entre a fundamentação legal e a motivação da responsabilização, incorrência de dissolução irregular da sociedade, falta de indicação do art. 135, III do CTN na fundamentação, e que a D. Fiscalização não teria individualizado atos supostamente cometidos pelas pessoas físicas consideradas responsáveis solidários.

Ato seguinte, em primeira instância, foi proferido o Acórdão nº 16-83.416 pela 3ª Turma da DRJ/SPO, julgando procedente em parte as Impugnações apresentadas, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2013 OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS.

Comprovada, com documentação hábil e idônea, a ocorrência de cancelamento de nota fiscal, deve-se refazer a apuração da base de cálculo do imposto, expurgando-se o valor relativo a este cancelamento.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ.

Será aplicada multa de 50%, exigida isoladamente, quando for constatado que deixou de ser efetuado o pagamento da estimativa mensal de IRPJ.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Configura omissão de receitas, na modalidade de passivo fictício, a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracteriza a sonegação a conduta dolosa de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador. Caracteriza fraude a conduta dolosa que busca evitar ou modificar o fato gerador. A sonegação e a fraude ensejam lançamento de multa qualificada no percentual de 150%.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas, juridicamente independentes, mantendo direção e patrimônio formalmente próprios, sujeitam-se a uma coordenação geral, de sentido econômico (não formal), visando a um objetivo comum, sendo que os grupos econômicos de fato não possuem estrutura organizacional, prescindem de critérios legais e podem ser definidos pelas relações jurídicas de interesses comuns, a indicar presunção da sua existência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribui-se a responsabilidade solidária aos sócios quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

Comprovado que o sócio agiu infringindo lei, quer pela omissão de receitas auferidas pela empresa e não cumprimento de obrigação tributária acessória, quer por sua dissolução irregular, por deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, resta configurada sua responsabilidade pelos créditos tributários constituídos.

TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL, PIS/PASEP E COFINS).

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2013 LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitiva a constituição de crédito tributário pelo lançamento que não foi objeto de impugnação no prazo legal.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

As hipóteses que dispensam a apresentação de provas documentais junto à impugnação estão taxativamente elencadas na Lei que rege o processo administrativo fiscal federal.

PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Não se verifica preterição ao direito de defesa quando, em lançamento complementar devidamente cientificado ao contribuinte, a Fiscalização identifica os dispositivos legais e a eles correlaciona as irregularidades apuradas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013 JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em suma, entendeu que:

- Os Responsáveis solidários César Augusto Yamaguishi Tsukuda, NI-CPF 171.421.148-78 e Silvio Nicotelli, NI-CPF 014.723.118-33, não apresentaram impugnação;

- quanto à omissão de receitas, a DRJ validou as exigências, tendo apenas cancelado uma NF no valor de R\$ 4.529,11, que teria sido comprovadamente cancelada;

- quanto ao IRPJ declarado pela empresa no curso da fiscalização, o acórdão recorrido entendeu que “a matéria resta incontroversa, sendo definitivo o crédito tributário constituído pelo lançamento”;

-quanto à multa isolada por estimativas não recolhidas, a chancelou por entender que é possível a imposição concomitância com a multa de ofício (“a multa isolada se refere a interesse jurídico distinto daquele protegido pela multa de ofício, que acompanha os créditos tributários lançados de ofício. Por isso, não se pode afirmar que a punição pelo não recolhimento do tributo (75% do imposto devido) é equivalente à punição prevista pelo descumprimento do dever de antecipar o mesmo tributo (50% do valor da estimativa). Uma coisa é o lançamento fiscal do tributo, que se reporta aos fatos geradores encerrados ao final de cada ano-calendário; outra é o lançamento das multas isoladas aplicadas em razão do pagamento insuficiente das estimativas mensais. Referidas multas não têm a mesma hipótese de incidência, não havendo nada que impeça a imposição concomitante da multa isolada e da multa de ofício proporcional, sendo ambas devidas no caso em questão.”);

- manteve a qualificação da multa, por entender que estava configurada sonegação, além de tentativa de modificar ou evitar o fato gerador dos tributos;

-manteve a responsabilidade solidária do Sr. Roberto Jun Ikesaki, por entender que houve dissolução irregular e que *“a solidariedade tributária a que se refere o art. 124, inc. I, do CTN, que tem como pressupostos, dentre outros, a vinculação gerencial e a coincidência de sócios. No caso, o Impugnante acabou, também, por se beneficiar do comportamento inadequado da sociedade, que denota o interesse comum de sócio nas práticas realizadas para garantir maior proveito econômico.”*

Ato seguinte, foram interpostos recursos voluntários tanto pelo contribuinte como pelos responsáveis solidários.

O recurso do contribuinte inclui um Parecer Técnico apresentado às fls. 2386/2404.

E às fls. 2408/2527 são anexados documentos relativos aos mútuos em questão.

Não houve recurso de ofício em função do baixíssimo valor exonerado (R\$ 2.020,42).

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

I – Patente nulidade do acórdão recorrido

Conheço os Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários Srs. César Augusto Tsukuda e Silvio Nicotelli, e observo, de plano, que o v. acórdão proferido pela DRJ padece de nulidade.

Duas impugnações tidas como não apresentadas, na verdade, haviam sido anexadas aos autos e foram desconsideradas.

Vejamos o início do voto do Relator da DRJ:

Voto

49. As Impugnações do Contribuinte e do Responsável solidarizado Roberto são tempestivas (e-fls. 934 e 1217; e 1324/1343), pelo que delas se conhece.

50. Os Responsáveis solidarizados **César Augusto Yamaguishi Tsukuda, NI-CPF 171.421.148-78** e **Silvio Nicotelli, NI-CPF 014.723.118-33**, não apresentaram impugnação.

No entanto, a análise atenta dos autos revela que as impugnações dos Srs. Cesar e Silvio, ao contrário do que concluiu a DRJ, estavam sim acostadas às fls. 1188/1201 e 1202/1215, eram tempestivas, e deveriam, então, ter sido analisadas.

As impugnações abordavam não só fundamentos relacionados com a responsabilização solidária, como também se insurgiam contra o mérito da questão, razão pela qual a nulidade do acórdão recorrido torna-se total, e toda a prova e os demais argumentos deverão ser reanalisados à luz do que debatem as impugnações.

Em face disso, fica patente a violação ao direito de defesa dos Recorrentes pelo acórdão recorrido, que deve ser anulado, portanto.

Eis o que prevê o art. 59 do Decreto 70.235, que rege o PAF:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa.**”

Em face disso, conheço os recursos dos responsáveis solidários Srs. César e Silvio e dou-lhes provimento para que nova decisão seja proferida em primeira instância, analisando as impugnações que foram por eles apresentadas. Se não fosse assim, haveria supressão de uma instância de julgamento para esses responsáveis solidários, o que é inadmissível.

Os demais recursos deixam de ser analisados nesse momento, pois ficam prejudicados em face do reconhecimento de tal nulidade.

É como voto.

Conclusão:

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Srs. César e Silvio, para decretar a nulidade do acórdão recorrido a fim de nova decisão seja proferida, restando por ora prejudicada a análise dos demais recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias